



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0095390-91.2012.815.2003

RELATOR : Desembargador José Ricardo Porto.

APELANTE : Marcelo Pessoa de Lira.

ADVOGADO : Allyson Henrique Fortuna de Sousa.

APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO : Henrique José Parada Simão.

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO FORA DO
PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-s de apelação cível interposta por **Marcelo Pessoa de Lira**, contra a sentença de fls. 121/125, que julgou improcedente a Ação Revisional, proposta em face da **Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

Em suas razões recursais (fls. 127/137), o recorrente alega a existência de capitalização de juros na avença, situação que vicia o contrato de financiamento estipulado entre os litigantes, razão pela qual pugna pelo provimento da súplica, com a condenação da financeira na restituição dos encargos indevidamente cobrados.

Contrarrazões às fls. 140/168.

Manifestação Ministerial informando o não adentramento no mérito (fls. 175/177).

É o relatório. **DECIDO:**

O presente apelo não merece ser analisado, em virtude de sua intempestividade.

In casu, o recorrente tomou conhecimento da sentença de primeiro grau em 25/11/2013 (sexta-feira), através da publicação em Diário Oficial (vide fls. 126), sendo o prazo final para apelar no dia 09/12/2013 (segunda-feira).

No entanto, a irresignação em apreço só foi apresentada em 11/12/2013 (quarta-feira), após o prazo quinzenal previsto em lei, fato que impede o seu conhecimento, conforme orienta a jurisprudência, nos seguintes termos:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. Verificada a intempestividade do recurso, cogente se faz o reconhecimento de sua inadmissibilidade. Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.” (TJPB; Rec. 0001126-78.2011.815.0981; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2014; Pág. 12).

Por essas razões, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO DO APELO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J04 e J/05 (R)